

LEI Nº 1.739/2014, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse do Município de Piracuruca, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Faço saber, na qualidade de Prefeito Municipal de Piracuruca, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei que adiante segue:

Art. 1º. O Município de Piracuruca poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

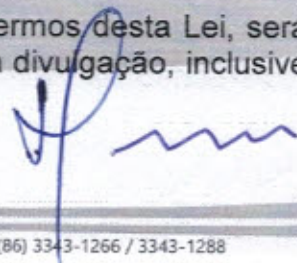
- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - vacância de cargos;
- VII - substituição de servidor que momentaneamente não está exercendo suas funções em virtude de férias, licenças e/ou afastamentos, benefícios previstos e regulamentados na Lei nº 1.577, de 28 de novembro de 2006;
- VIII - atender à necessidade funcional decorrente de convênio temporário firmado com outros Entes ou seus órgãos, autarquias e fundações.

§ 1º. Ato do Prefeito disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 2º. O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes da municipalidade.

§ 3º. A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; a execução de programas de capacitação docente; ou viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário dos Municípios.



Parágrafo único. Entende-se por processo seletivo simplificado aquele realizado, segundo a conveniência da Administração, através de:

- I – análise curricular;
- II – análise curricular e entrevista;
- III – prova, análise curricular e entrevista.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, com prazo de duração previsto entre 06 meses e 02 anos, fixados segundo a conveniência ou necessidade da Administração, não sendo admitida renovação ou prorrogação.

Parágrafo único. É exceção à regra insculpida no *caput* o exercício funcional para atender a convênio firmado, desde que sua duração ultrapasse o prazo máximo, sendo então válida a contratação enquanto perdurar o referido convênio.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária e com estrita observância aos limites de gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º. Uma vez efetuada contratação temporária, a Secretaria Municipal interessada deverá elaborar e encaminhar lista síntese ao Setor de Pessoal e à Secretaria de Administração do Município, para controle e arquivo.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo Municipal fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses das contratações previstas nessa Lei.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante, desde que apurada infração disciplinar de natureza grave, mediante sindicância, realizada nos termos do artigo 9º, desta Lei;
- IV - por iniciativa do contratante e decorrente de conveniência administrativa;
- V - pela extinção ou conclusão do convênio.

§ 1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, prescindirá de comunicação com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente à 20% (vinte por cento) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

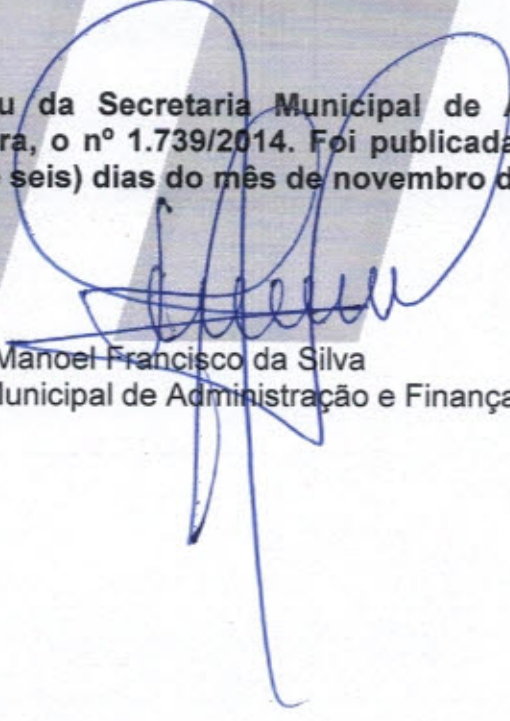
Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos funcionais junto ao Município de Piracuruca, em caso de o contratado vier a integrar o quadro de servidores efetivos, decorrente de aprovação em concurso público.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Piracuruca (PI), 26 (vinte e seis) dias do mês novembro de 2014.


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 1.739/2014. Foi publicada nos lugares de costumes aos 26(vinte e seis) dias do mês de novembro de 2014.


Manoel Francisco da Silva
Secretario Municipal de Administração e Finanças